SENTENÇA

Processo Físico nº: **3000897-74.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Santa Ursula Empreendimentos e Participacoes Sa Embargado: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Palma Pellegrinelli

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos pela MASSA FALIDA DE SANTA URSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, nos autos da execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS (fls. 02/16).

Alega a embargante, em síntese, a impossibilidade da incidência de juros e multa, em razão da falência.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/37).

Por ocasião da resposta foi alegado, em síntese, a regularidade da cobrança (fls. 44/52).

Houve réplica (fls. 56/63).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre observar estar configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), na medida em que a matéria de fato está satisfatoriamente provada por documentos.

Como já se decidiu:

"Julgamento antecipado da lide Cerceamento de defesa. Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para apreciar os argumentos desenvolvidos no processo. Prova documental existente que era suficiente para o julgamento antecipado da lide. Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5°, LV, da CF" (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado – Ap. n. 9086320-56.2007.8.26.0000 - rel. Des. José Marcos Marrone - j. 17/10/12).

No mérito, como se observa dos autos, o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS promove execução fiscal visando a cobrança de R\$ 13.527,24, em razão do inadimplemento do IPTU nos exercícios de 2001 à 2004 (fls. 27/31).

Ocorre que o documento de fls. 17/25 demonstra que, no dia 20 de outubro de 2003, foi decretada a falência de PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA., cujos efeitos foram estendidos para a embargante em julho de 2006.

Nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

E o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 565, no sentido de que "a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

Como já se decidiu:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargos à execução sob a alegação de que são inexigíveis da massa falida os juros e a multa tributária Embargos julgados parcialmente procedentes tão somente

para excluir do débito a multa moratória e os juros posteriores à quebra, ressalvando que estes poderão ser pagos se o ativo suportar, o que será, oportunamente verificado pelo Juízo da Falência Ratificação dos fundamentos da r. sentença, nos termos do art. 252 do RITJSP/2009 Jurisprudência do STJ Desacolhido o reexame necessário e desprovido o apelo da Fazenda do Estado" (TJSP – 8ª Câmara de Direito Público – Ap. 2050003-35.2005.8.26.0038 – rel. Des. Ponte Neto – j. 29/10/14).

Dessa forma, no caso, não podem ser cobrados os juros e a multa posteriores à quebra de PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA., no dia 20 de outubro de 2003.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo o pedido procedente, para:

- a) determinar a extinção do processo nos termos do art. 269, I, do
 CPC:
- b) determinar a parcial procedência do pedido, para excluir a incidência de juros e de multa posteriores ao dia 20 de outubro de 2003;
- c) condenar o embargado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00
 – art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.